



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.014719/99-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - Restituição.
Recorrente SOCIEDADE CIVIL PADRE FAURE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

Há direito de análise do pedido de compensação informado em DCTF, oriundo de pedido de restituição anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os atos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP):

1. Em 10/12/99 a sociedade requer restituição de R\$ 167.890,39 (fl 3 e 14), do PIS apurado de 01/07/88 a 31/12/95 e recolhido entre 20/10/88 e 31/01/96, com correção pela Selic, por inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, arguindo que o PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, é exigível à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido, em razão da atividade de prestação de serviços exercida, conforme Darf's originais anexados (fl 123-195 e 198-257).

Mediante "Pedido de compensação de crédito com débito de terceiros" requer que R\$ 133.338,55 desse crédito seja compensado (Leis 8.383/91 e 9.430/96) em benefício de empresa dela cindida: "Escola Logos S/C Ltda", Cnpj 03.305.498/0001-99 (fl 3).

Em 20/7/2003 a cindida incorpora a requerente (fl 408).

2. Despacho Decisório indefere parte da restituição e todo o pedido de compensação, considerando:

a) Decadência quinquenal do direito de pleitear a restituição (CTN art 165, I, e 168, I, e AD 96/99) referente a recolhimentos até 10/12/1994;

b) Afastados os Decretos-Leis, o Pis é devido pelo sistema da LC 7/70, sendo a empresa tributada pelo PIS Repique e PIS Dedução;

c) Tendo a empresa recolhido pelo Pis-Faturamento pode restituir o que excede ao Pis Repique pago após 11/12/94;

d) Tais critérios resultam em crédito de UFIR 24.274,65 (R\$ 20.116,40 em 31/12/95) ao qual cabe aplicar a SELIC a partir de 1/1/96;

e) Pedido de compensação não discrimina nenhum débito, não podendo ser acatado.

3. O despacho foi enviado por correio (fl 282-verso). Depois foi afixado edital em 11/7/07, com contagem de prazo de trinta dias a partir do 16º dia de afixação (fl 284).

4. Em 27/8/2007 há inconformidade de Logos Participações Educacionais Ltda, Cnpj 03.305.498/0001-99 (fl 351), na qual, em suma:

Contesta as normas decadenciais para pleitear a repetição de indébito em 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, defendendo a contagem a partir de 9/10/95 (publicação da Res. 49/95 do Senado), conforme jurisprudência administrativa transcrita;

Diz ter procedido contabilmente a compensação de Pis e Cofins de 2000 e 2001, conforme DCTF's anexas;

Diz ter indicado "débitos a vencer" no campo próprio, pois a IN 21/97 não exigia indicação dos débitos que seriam utilizados, sendo correto seu proceder.

Ao final, pede reforma parcial do despacho para reconhecer restituição integral do Pis e deferir a compensação.

Informa o endereço dos advogados para intimação.

Pede produção probatória permissível, protestando por posterior juntada de documentos, perícia, memoriais e sustentação oral.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) indeferiu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte sob a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

INTIMAÇÃO. MEIOS E/OU DIRECIONAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE PREPARADORA.

Compete à unidade preparadora a escolha do direcionamento e/ou do meio para comunicar ato processual (e.g.: pessoal, eletrônica, postal e/ou edital) objeto do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e alterações.

MEIOS DE PROVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. *No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial, não havendo previsão para o oral.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência e/ou a perícia objetivam subsidiar a convicção do julgador e se restringem à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justificam quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO.

Para evitar a preclusão a interessada deve apresentar com a impugnação a documentação sustentadora de suas alegações, ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

REPETIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO POR DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o

Processo nº 13807.014719/99-25
Acórdão n.º **3301-002.543**

S3-C3T1
Fl. 550

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo (AD SRF 96/99; art. 3º, LC 118/05; art 106, 150, §1º, 168, I, CTN). Decadência para repetir o Pis pago até 10/12/1994.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. PEDIDO INEPTO.

Por falta de objeto (débito), desnatura-se o pedido de compensação.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde, basicamente, repetiu as alegações constantes da sua Manifestação de Inconformidade

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

1. Prescrição do Direito de Pedir a Restituição:

Parte da controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição.

O Pedido de Restituição do PIS foi feito em 10/12/1999. O tributo foi apurado de 01/07/88 a 31/12/95 e recolhido entre 20/10/88 e 31/01/96.

A Interessada alega em seu Recurso Voluntário que a restituição não foi atingida pelo prazo decadencial, pois este seria contado da publicação da Resolução Nº 49 do Senado Federal, em 09/10/95.

Alega também, que caso a tese acima não seja considerada, que deve ser abarcada a tese de que, tratando-se de tributo cujo recolhimento está sujeito à homologação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional para repetir o que indevidamente se pagou é de 5 anos contados do prazo estabelecido para a homologação do lançamento, que também é de 5 anos. Dessa forma, o fato é que, ainda assim, estaria a maior parte do direito da Recorrente (relativa aos valores exigidos no período de 1989 a 1996) albergada pela tese acima esposada, amplamente acolhida por nossos tribunais superiores.

O prazo para os contribuintes apresentarem o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991 NORMAS
REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO
CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO
DO ART. 543-B DO CPC.*

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS
SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO
INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO
JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados.(Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

O assunto, inclusive, foi sumulado pelo CARF:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de **dez anos**, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição do PIS foi apresentado em 10/12/1999, os pagamentos efetuados e decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 10/12/1989 podem ser objeto de análise de seu direito creditório. No caso em tela, o fato gerador do tributo objeto do pedido de restituição é de 01/07/88 a 31/12/95, estando os períodos entre 01/07/88 e 10/12/89 prescritos para análise do pedido de restituição, e os demais períodos, aptos a serem analisados.

2. Compensação.

Do alegado crédito de R\$ 167.890,39 a requerente pediu compensação de R\$ 133.338,55 para a empresa cindida: “Escola Logos S/C Ltda”, CNPJ 03.305.498/0001-99 (fl 3).

Em 20/07/2003, a empresa cindida incorporou a requerente.

O Despacho Decisório e o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) indeferem a compensação, alegando que o formulário não discrimina débito a compensar, conforme exige a legislação, sendo, portanto, sem efeito.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a empresa defende a correção de seu procedimento com base na IN SRF Nº 21/97 e, alega que, apesar de não ter constado do pedido de compensação a discriminação dos débitos que seriam utilizados, o fato é que a Recorrente procedeu à referida compensação contabilmente, com débitos de PIS e COFINS relativos aos exercícios de 2000 e 2001, consoante já demonstrado nas DCTFs juntadas na Manifestação de Inconformidade.

Como disposto no Acórdão recorrido, a autocompensação, prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, não exigia pedido escrito. Entretanto, o contribuinte realizou o pedido escrito, sendo as normas aplicáveis ao caso, a Lei 9.430/96 e a IN 21/97.

A redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 cria e rege a compensação a requerimento:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Diz a IN 21/97:

Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados. (...)

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Realmente o pedido de compensação de “débito vincendo” não discrimina os dados de qualquer débito ao qual contrapõe o indébito pleiteado, o que deveria ter sido feito à época.

Entretanto, o primeiro pedido de restituição nos serviu para que o contribuinte não perdesse o direito de ter o seu direito ao crédito analisado, como disposto no item do prazo para entrada do pedido de restituição. Posteriormente, o contribuinte informou em DCTF os valores dos débitos a serem compensados com os créditos que, aparentemente possui.

Portanto, em consonância com o Princípio da Verdade Material, entendo que assiste razão ao contribuinte nesse ponto.

Conclusão:

1) Em relação ao prazo de Prescrição do Direito de Pedir a Restituição, considerando que o Pedido de Restituição do PIS foi feito em 10/12/1999, entendo que os pagamentos efetuados e decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 10/12/1989 podem ser objetos de análise de seu direito creditório. Como o fato gerador do tributo objeto do pedido de restituição é de 01/07/88 a 31/12/95, os períodos entre 01/07/88 e 10/12/89 estão prescritos para análise;

2) Em relação ao direito à compensação, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de compensação, com retorno dos autos a delegacia de origem para que verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 13807.014719/99-25
Acórdão n.º **3301-002.543**

S3-C3T1
Fl. 557

CÓPIA